

# O DISCURSO POPULISTA DO PL ANTI-ORUAM E A LEGITIMAÇÃO PARA O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DE RESISTÊNCIAS

**THE POPULIST DISCOURSE OF THE ANTI-ORUAM BILL AND THE LEGITIMIZATION OF THE CRIMINALIZATION OF RESISTANCE**

**Mariana Azevedo Couto Vidal<sup>1</sup>**



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-Minas, Brasil  
marianavidalpenal@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18644975>

**Resumo:** O presente artigo analisa o Projeto de Lei 26/2025 apelidado de PL Anti-Oruam, de autoria da vereadora Amanda Vettorazzo (União Brasil-SP) e protocolado na Câmara Municipal de São Paulo, destacando o risco de que o discurso apresentado no referido Projeto de Lei, ainda que trate de medidas administrativas, pode ser utilizado de maneira oportunista e populista para reforçar estigmas sociais e justificar restrições à liberdade de expressão. A análise considera como a retórica legislativa utilizada pode abrir precedentes para a criminalização seletiva da cultura periférica, especialmente gêneros musicais como o *rap*, o *trap* e o *funk*, sob o argumento de combate à apologia ao crime e em prol da segurança pública. Para tanto, valer-se-á de uma abordagem bibliográfica, a partir da perspectiva da criminologia cultural e perpassando pela justificativa apresentada no Projeto de Lei 26/2025.

**Palavras-chave:** populismo penal; cultura periférica; liberdade de expressão; criminologia cultural; seletividade penal.

**Abstract:** This article analyzes Bill 26/2025, nicknamed the Anti-Oruam Bill, authored by councilwoman Amanda Vettorazzo (União Brasil-SP) and filed in the São Paulo City Council, highlighting the risk that the discourse presented in the aforementioned Bill, even though it deals with administrative measures, may be used opportunistically and populously to reinforce social stigmas and justify restrictions on freedom of expression. The analysis considers how the legislative rhetoric used may set precedents for the selective criminalization of peripheral culture, especially musical genres such as rap, trap, and funk, under the argument of combating the glorification of crime and in favor of public safety. To this end, a bibliographic approach will be used, from the perspective of cultural criminology and examining the justification presented in Bill 26/2025.

**Keywords:** penal populism; peripheral culture; freedom of expression; cultural criminology; penal selectivity.

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (<https://ror.org/03j1rr444>). Bolsista CAPES. Pesquisadora no grupo de pesquisa Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade, vinculado à PUC Minas. Membro do Departamento de Política Legislativa Penal do IBCCRIM. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Tribunal do Júri e Execução Penal. Advogada. Secretária da Comissão de Direito Penal da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais (OAB/MG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7277-7957>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5983570923084771>.

## 1. Introdução

O Projeto de Lei 26/2025, denominado PL Anti-Oruam, de autoria da vereadora Amanda Vettorazzo (União Brasil-SP) e protocolado na Câmara Municipal de São Paulo, impulsionou nacionalmente e com intensa cobertura midiática um movimento cujo objetivo, em síntese, é proibir o financiamento público de *shows*, eventos culturais ou manifestações artísticas que supostamente promovam apologia ao crime.

Para contextualizar, Oruam é o nome artístico do cantor e compositor de *funk* e *trap* Mauro Davi dos Santos Nepomuceno — um anagrama de seu próprio nome. Ele é filho de Marcinho VP, apontado pelo Ministério Público como uma das lideranças da facção Comando Vermelho. O *rapper* Oruam, como ficou nacionalmente conhecido, tem 25 anos e está entre os artistas mais ouvidos do Brasil. Em 2024, durante sua apresentação no festival Lollapalooza, o artista usou uma camiseta pedindo a liberdade do seu pai, preso desde 2000 (Duarte, 2025).

Ainda que o referido Projeto de Lei trate de medidas administrativas, é certo que vereadores e deputados estaduais não têm competência para legislar em matéria penal, não podendo, portanto, criminalizar condutas; muitos dos quais recorrem à legislação administrativa de forma populista e midiática para se autopromover. Nesse contexto, no campo do direito penal, tais atuações populistas geram grande preocupação. Isso porque deputados federais e senadores, que, de fato, possuem competência para legislar em matéria penal, são influenciados por movimentos do Direito Administrativo como o do PL Anti-Oruam. Tal cenário abre caminho para uma onda de criminalização desses movimentos culturais de resistência, funcionando, essencialmente, como um mecanismo de reprodução da desigualdade e da seletividade penal.

A presente pesquisa busca analisar a legitimação de criminalização de manifestações culturais periféricas, como o *funk*, o *rap* e o *trap*, a partir do estudo da justificativa do PL Anti-Oruam.

## 2. O Projeto de Lei Anti-Oruam

A vereadora da cidade de São Paulo/SP, Amanda Vettorazzo, do Partido União Brasil (União Brasil-SP), ao propor o PL 26/2025, em 21 de janeiro de 2025, proíbe declaradamente a contratação de artistas que façam apologia ao crime organizado. Embora a

vereadora não tenha mencionado a expressão PL Anti-Oruam na justificativa do PL, passou a utilizar o nome do artista de forma informal e midiática para se referir à proposta e ampliar sua visibilidade. Segundo entrevista da parlamentar (Duarte, 2025) “a escolha foi para chamar a atenção sobre a importância do combate ao crime organizado”.

A partir de então, foi dado início a uma ação para que o PL fosse reproduzido em outras câmaras municipais do País, a partir de

uma forte agitação nos perfis da vereadora nas redes sociais e da criação de um *site* que possibilita o *download* do projeto para ser apresentado em outros lugares. Paralelamente, a imprensa deu ampla repercussão, de modo que o nome Oruam passou a estampar as notícias. Assim, o PL rapidamente se espalhou por outras cidades do estado e por capitais em todo o País (Instituto de Defesa do Direito de Defesa [IDDD], 2025, p. 5).

Apesar de não citar nenhum gênero musical no texto, ela disse que as músicas de Oruam abriram as porteiças para que *rappers* e *funkeiros* começassem a produzir músicas endeusando criminosos e líderes de facções (Lucena; Bechara, 2025).

No relatório “Apologia à Censura: o avanço dos ‘PLs Anti-Oruam’ e a criminalização da cultura negra e periférica”, produzido pelo IDDD (2025, p. 6), constatou-se que:

Até o momento<sup>1</sup>, PLs Anti-Oruam já foram propostos em Câmaras Municipais de capitais como Rio de Janeiro (RJ), Florianópolis (SC), Campo Grande (MS), Maceió (AL), Cuiabá (MT), Natal (RN), entre outras, além de inspirar propostas semelhantes nas Assembleias Legislativas de Alagoas, Rio Grande do Norte e São Paulo. Já na esfera nacional, o deputado federal Kim Kataguiri (União Brasil), também do MBL, apresentou um PL na Câmara dos Deputados.

Como exemplo, na cidade de Juiz de Fora, município de Minas Gerais, foi proposto na Câmara Municipal

o Projeto de Lei 40/2025 (Juiz de Fora, 2025a), de autoria da vereadora Roberta Lopes (PL), que, conforme sua justificativa, “proíbe o financiamento de eventos que contenham músicas que façam apologia ao crime organizado, às facções criminosas, ao tráfico de drogas, às milícias ou ao uso de drogas ilícitas”. O referido projeto foi vetado pela prefeita Margarida Salomão (PT) (Juiz de Fora, 2025b), sob o argumento de que a proposição

Oruam tornou-se um alvo fácil devido à associação com seu pai, embora suas músicas não façam apologia ao crime nem causem qualquer dano, sendo apenas expressões de suas vivências. A mobilização em torno do PL Anti-Oruam é preocupante, pois abre precedentes para a criminalização da cultura periférica [...], sob a justificativa oportunista e populista de combate à apologia ao crime e sob o discurso de segurança pública.

implicaria “violação à liberdade de expressão e ao direito à cultura, protegidos pela Constituição”. Até o presente momento, o veto aguarda apreciação pela Câmara Municipal.

Apesar de o Projeto de Lei apresentar-se sob a justificativa de proteção integral de crianças e adolescentes, finalidade inegavelmente relevante e socialmente necessária, o presente trabalho não se propõe a aprofundar a análise dos direitos da criança e do adolescente, ainda que se reconheça sua importância no ordenamento jurídico. O objetivo central do artigo consiste em examinar de que maneira tais medidas administrativas, previstas no âmbito do referido PL, configuram-se, na prática, como uma forma dissimulada de legislar em matéria penal, ultrapassando os limites próprios da atuação administrativa.

Segundo relatório do **IDDD** (2025, p. 6), o PL da vereadora Vettorazzo, de São Paulo, afirma em seus quatro primeiros artigos que tem como objetivo a proteção de crianças e adolescentes, fundamentando-se no Estatuto da Criança e do Adolescente e no conceito de “adultização infantil” adotado pela Sociedade Brasileira de Psicologia. Na sequência, o PL passa a expor as duas providências que propõe:

- (i) Proibir a Administração Pública Municipal de patrocinar, apoiar, divulgar ou contratar “shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas”;
- (ii) Obrigar que os contratos de shows, artistas ou eventos com a prefeitura tenham uma cláusula para prever a aplicação de multa correspondente a 100% do valor do contrato em caso de haver, na apresentação, expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas (**IDDD**, 2025, p. 6).

O PL não apresenta qualquer definição sobre o que se entende como apologia ao crime ou ao uso de drogas, ao mesmo tempo que dá a entender que sua aprovação é necessária para que tais condutas passem a ser proibidas (**IDDD**, 2025, p. 5). Entretanto, as condutas que o PL Anti-Oruam visa impedir já são tidas como crime há tempos pela legislação brasileira. O Código Penal Brasileiro já tipifica como crime as condutas de incitação ao crime e de apologia ao crime, previstas nos arts. 286 e 287, respectivamente. Além disso, a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), considera como crime equiparado ao tráfico de drogas o ato de “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, tipificado no art. 33, §2º, da referida lei.

Ademais, a definição prévia por parte da Administração Pública sobre se um artista fará ou não apologia ao crime ou às drogas em sua apresentação nada mais é do que uma forma de censura prévia, em evidente violação a dispositivos constitucionais, como o art. 5º, IV<sup>2</sup> e o art. 220, *caput* e §2º<sup>3</sup>, ambos da CF/88 (**IDDD**, 2025, p. 7).

Se a liberdade de expressão é garantida como direito fundamental, sabemos que ela não é irrestrita e encontra limites na própria Constituição, a exemplo da vedação ao anonimato. O cometimento de crimes é outro nítido exemplo de limite à liberdade de expressão, e nisso se enquadram pessoas que façam apologia ao crime (**IDDD**, 2025, p. 7).

Nesse sentido, **Alexandre de Moraes** (2017, p. 108), ao discorrer sobre liberdade de expressão, explica:

A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística. Contudo, é possível à lei ordinária a regulamentação das diversões e espetáculos, classificando-os por faixas etárias a que não se recomendem, bem como definir locais e horários que lhes sejam inadequados.

A linha entre a proibição legítima e a restrição indevida da liberdade de expressão é extremamente tênue. Qualquer limitação imposta deve ser objetiva, fundamentada e proporcional, garantindo que não se transforme em um mecanismo de censura disfarçada. Além disso, eventuais restrições devem ser abrangentes e aplicadas de forma isonômica a todos os estilos musicais, sem seletividade ou discricionariedade que favoreça determinados gêneros em detrimento de outros. O respeito ao pluralismo cultural e à diversidade artística deve ser preservado, assegurando um equilíbrio entre o interesse público e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Para contextualizar, se a real intenção dessas propostas legislativas não for restringir a liberdade de expressão, mas apenas impedir a participação de artistas que supostamente fazem apologia ou incitação ao crime ou o consumo de drogas em eventos públicos e financiados pelo poder público, seria coerente incluir também o gênero sertanejo, por exemplo, que frequentemente exalta o consumo excessivo de álcool, a objetificação e a dominação da mulher e, em algumas ocasiões, tem artistas se apresentando alcoolizados.

Esse cenário abre margem para interpretações arbitrárias e perseguições seletivas que caracterizarão a expressão do que se vive nas periferias como apologia ao crime.

Esse mesmo argumento já foi utilizado em outros momentos da história recente em que se pretendeu perseguir e silenciar movimentos sociais, como ocorreu na proibição das Marchas da Maconha. A Administração Pública possui discricionariedade para decidir sobre a contratação de artistas para shows e eventos. No entanto, o que a campanha em defesa dos PLs Anti-Oruam tem revelado é que a decisão de contratar artistas com base na previsão de se eles cometerão ou não os crimes de apologia funcionarão como um instrumento de perseguição às culturas representadas pelo *funk* e pelo *rap* (**IDDD**, 2025, p. 7).

O Projeto de Lei Anti-Oruam também foi apresentado ao Congresso Nacional. O deputado federal Kim Kataguirí (União Brasil-SP) propôs o PL 243/2025, que, conforme sua justificativa, visa estabelecer medidas para coibir o incentivo e a apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos governos federal, estadual e municipal. Além disso, o projeto prevê a tipificação do crime de exposição de crianças e adolescentes a esse tipo de conteúdo.

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei 243/2025, de autoria do deputado federal Kim Kataguirí (União Brasil-SP), assim como os demais projetos mencionados, possuem dois objetivos principais. O primeiro é a proteção de crianças e adolescentes com relação a determinados estilos musicais. No entanto, essa preocupação já é devidamente abordada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que, em seu art. 74, estabelece que

o poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, as faixas etárias para as quais não são recomendados, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

O segundo objetivo é impedir o uso de recursos públicos — municipais, estaduais e federais — para financiar eventos nos quais haja apresentações de artistas que façam apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a práticas criminosas.

Ainda que, em determinadas circunstâncias, possa haver a necessidade de intervenção do Direito Administrativo para regular esse tipo de situação, tal medida deve ser aplicada com parcimônia.

A Administração Pública, sob o pretexto de reforçar a proteção de crianças, adolescentes e famílias brasileiras, bem como de combater a apologia ao crime e às drogas, a partir da mobilização empreendida com o PL Anti-Oruam, legitima possíveis iniciativas legislativas federais voltadas à perseguição e à criminalização de manifestações da cultura periférica, como o *rap*, o *trap* e o *funk*, fundamentadas em discursos de segurança pública e na justificativa simplista de apologia ao crime. Esses gêneros musicais constituem expressões legítimas que denunciam desigualdades, o racismo e a omissão do Estado diante da violência e da exclusão social. Trata-se de manifestações artísticas que expressam sentimentos, emoções, pensamentos, opiniões e vivências do eu lírico por meio da batida e da rima.

Vale destacar que tais PLs não propõem políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida das pessoas que vivem essas realidades cantadas, como é o caso do artista Oruam. Em vez de oferecer soluções concretas para enfrentar desigualdades sociais e promover oportunidades, as propostas se limitam a restringir a liberdade de expressão desses indivíduos, silenciando suas vivências e suas denúncias sobre o descaso do Estado. Essa abordagem ignora o papel da arte como forma de manifestação social e política, desviando o foco das reais necessidades dessas comunidades.

### **3. O PL Anti-Oruam e o populismo penal: medidas administrativas como precedente para a criminalização da cultura periférica**

O Brasil se vale, desde muito cedo, de dispositivos legais voltados à criminalização de formas de resistência cultural. Compreende-se por resistência não apenas atos políticos, mas também estratégias de luta simbólica, expressões artísticas e manifestações da realidade social que buscam reconhecimento, visibilidade e transformação social, cultural e política de determinados grupos historicamente marginalizados. Nesse sentido, movimentos culturais e de resistência são fenômenos intrinsecamente conectados, uma vez que a produção cultural, especialmente em contextos de exclusão, constitui uma forma de enfrentamento às estruturas de dominação.

A história da legislação brasileira evidencia esse padrão. A criminalização da capoeira, no Código Penal de 1890, não se deu por seu potencial lesivo, mas por seu vínculo com a população negra recém-liberta e com práticas de organização e resistência coletiva. De modo semelhante, a tipificação da vadiagem atingiu diretamente expressões culturais associadas ao samba, já que andar com um pandeiro nas mãos era prova da vadiagem<sup>4</sup> (BBC

News Brasil, 2020). Para além da criminalização da capoeira e do samba com expressão dos tipos penais de vadiagem e mendicância, o Código Penal de 1890 também criminalizou o charlatanismo, o curandeirismo e o espiritismo, visando às religiões afro-brasileiras (Furquim, 2014, p. 76). Em todos os casos, o Direito Penal operou como instrumento racista e seletivo de contenção de manifestações culturais.

Segundo Danilo Cymrot (2011, p. 156),

No Brasil o Direito Penal sempre exerceu uma função muito mais de controle das classes baixas e reafirmação da ordem hierárquica. A sociedade disciplinar, tal qual descrita por Foucault, nunca foi implementada, em virtude da própria estrutura social do escravismo, em que a vontade circunstancial e a ordem do senhor tinham maior relevo que a norma impessoal liberal. No entanto, contravenções penais como a vadiagem e referentes à paz pública e à polícia de costumes foram amplamente utilizadas para reforçar a ética do trabalho e controlar uma população perigosa, a mesma que é controlada nos dias atuais pelos tipos penais de tráfico de drogas, apologia ao crime e corrupção de menores.

O processo primário de criminalização no Brasil não incide de forma uniforme sobre todos os indivíduos, tendendo a ser aplicado com maior frequência e rigor sobre determinados grupos, especialmente aqueles situados em posições de vulnerabilidade ou detentores de reduzido *status* social, econômico ou político, bem como de baixa capacidade de defesa diante do aparato estatal. Nesse sentido, tal processo acaba por reproduzir um viés racista e aporofóbico.

A seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão, ao revelar que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade — a criminalização — incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca e masculina, e apenas residualmente (embora de forma crescente) feminina (Andrade, 2012, p. 137-138).

A reprodução dessa mesma racionalidade punitiva pode advir da disseminação midiática do PL Anti-Oruam. Ainda que se trate de uma lei composta por medidas administrativas, o movimento por ela desencadeado pode funcionar como impulsionador para o legislativo federal no sentido da criminalização de movimentos culturais de resistência, como o *funk*, o *trap* e o *rap*, uma vez que medidas de cunho populista tendem a angariar apoio popular, especialmente quando esses movimentos estão relacionados a pauta da segurança pública, que se encontra em evidência.

Entende-se o populismo penal como um discurso punitivo para a politização do Direito Penal. Para se entender a cultura punitivista, é preciso sopesar essa política criminal às avessas, na qual o populismo penal planta suas raízes, principalmente no âmbito do poder legislativo, sendo ele entendido como a adoção de leis penais motivadas, em grande parte por considerações populistas e políticas, por meio das quais os líderes políticos buscam ganhar apoio popular, ao adotarem medidas rigorosas e punitivas em relação ao crime e à criminalidade (Vidal, 2024).

Hoje, o exemplo mais referenciado da interação entre crime e cultura está intrínseco à cultura *funk* no Brasil, por se tratar de uma manifestação periférica e marginalizada. Os grupos de indivíduos

adeptos a essa cultura tornam-se estigmatizados e associados a facções e organizações criminosas, em razão de a música funk brasileira e suas diferentes vertentes serem frequentemente vinculadas ao tráfico de drogas, à violência e a outros crimes. Nesse sentido, observa-se uma severa criminalização das músicas de *funk* com letras que supostamente possuem conotações de apologia às facções criminosas (Furquim, 2014).

Sob a óptica da criminologia cultural, a criminalização de manifestações culturais periféricas está inserida nos conflitos entre a cultura hegemônica e as subculturas. As subculturas (como o *funk*) possuem sistemas próprios de crenças e atitudes que determinam comportamentos que a cultura hegemônica criminaliza para manter o controle social (Silva, 2023).

A subcultura é, na prática, os valores e as crenças dos grupos que não possuem o poder hegemônico da sociedade e, mesmo sendo um grupo desenvolvido com suas características próprias e originais, podem reproduzir alguns aspectos do sistema de valores predominante uma vez que estão inseridos nesse contexto de dominação cultural (Silva, 2023, p. 62). Trata-se de grupos culturais que são costumeiramente criminalizados pelas instituições penais, fazendo com que expressões culturais acabem se tornando, seletivamente, alvo da instrumentalização do direito penal (Silva, 2023, p. 63).

De acordo com Silva (2023, p. 63), a criminologia cultural tem como enfoque não o indivíduo em si, mas sim a expressão cultural que o mesmo representa.

Diferente da criminologia crítica tradicional, que foca no chamado segundo plano do crime, que são as estruturas sociais e processos institucionais, a criminologia cultural prioriza o primeiro plano do crime. Isso significa investigar as emoções, os sentimentos e os significados simbólicos vivenciados pelo sujeito no exato momento do ato transgressor (Silva, 2023). No caso dos cantores de *funk*, de *trap*, de *rap*, por exemplo, a teoria busca entender o que eles sentem, o que eles pensam, o que eles reivindicam e o que pretendem comunicar ao cantar letras que são rotuladas como proibidas ou como apologia ao crime.

É extremamente perigoso quando o poder legiferante promove a politização de um tema, como o dos movimentos culturais periféricos, em detrimento de uma discussão qualificada de políticas públicas, com o objetivo específico de angariar apoio

popular e votos. A disseminação do PL Anti-Oruam de forma sensacionalista e com a finalidade de gerar pânico social não se limita a uma medida de natureza administrativa, pois há uma motivação mais ampla subjacente. Trata-se de fazer com que essa pauta chegue ao Congresso Nacional<sup>5</sup>, espaço em que se intensificam seus efeitos mais nocivos. O movimento iniciado em municípios e estados já é aguardado no âmbito federal como inspiração e precedente para projetos de lei voltados ao recrudescimento das políticas penais, que instrumentalizam o discurso antifunk como plataforma política, de caráter racista e seletivo, sob a justificativa de proteção da sociedade, mas que, na realidade, operam como mecanismos de exclusão dos considerados indesejáveis, especialmente pessoas negras, periféricas e, em sua maioria, jovens.

#### 4. Conclusão

Percebe-se, portanto, que a escolha do nome Oruam para representar os diversos PLs foi uma estratégia de *marketing* eficaz para líderes políticos em busca de apoio popular. Oruam tornou-se um alvo fácil devido à associação com seu pai, embora suas músicas não façam apologia ao crime nem causem qualquer dano, sendo apenas expressões de suas vivências. A mobilização em torno do PL Anti-Oruam é preocupante, pois abre precedentes para a criminalização da cultura periférica, como o *rap*, o *trap* e o *funk*, sob a justificativa oportunista e populista de combate à apologia ao crime e sob o discurso de segurança pública.

Proteger o direito à manifestação cultural é, acima de tudo, reconhecer e enfrentar as raízes dos desafios sociais. Restringir esses espaços não combate à criminalidade, mas limita a liberdade de expressão, enfraquece a diversidade cultural e fortalece o racismo e a seletividade penal. Se o problema são as letras do *funk*, então o problema não está na música, mas na realidade social que ela retrata. Caso a crítica recaia sobre o conteúdo das letras, a resposta adequada não deve ser a censura da expressão artística, mas a transformação das condições sociais que dão origem a essa narrativa. Transformar essa realidade, por meio de políticas públicas efetivas de educação, cultura, moradia, trabalho e redução das desigualdades, é o caminho legítimo para enfrentar as questões que incomodam, e não a censura ou a criminalização de manifestações culturais.

#### Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. O discurso populista do PL Anti-Oruam e a legitimação para o processo de criminalização de resistências. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 22-27, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.18644975. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2026](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2026). Acesso em: 1 mar. 2026.

## Notas

- <sup>1</sup> O relatório foi publicado em 17 de outubro de 2025.
- <sup>2</sup> Art. 5º, IV, CF/88: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."
- <sup>3</sup> Art. 220, *caput* e §2º, CF/88: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."
- <sup>4</sup> Como não existia uma legislação específica, no caso dos sambistas, por exemplo, era usada a tipificação de vadiagem (Furquim, 2014, p. 76).
- <sup>5</sup> Em pesquisa realizada nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, verificou-se, em sentido oposto à justificativa do PL Anti-Oruam, a existência de propostas legislativas recentes, apresentadas entre os anos de 2018 e 2025, voltadas à proteção de manifestações culturais populares, como o *funk*, o *axé* e o *breaking*, com o objetivo de evitar censura e promover a liberdade de expressão artística.

## Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BBC NEWS BRASIL. Quando tocar samba dava cadeia no Brasil. *BBC News Brasil*, 21 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51580785>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 243, de 2025*. Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Institui Pronac), para estabelecer medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como estabelecer o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482843>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 14 jan. 2026.
- CYMROT, Danilo. *A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. <https://doi.org/10.11606/D.2.2011.tde-26082016-134709>
- DUARTE, Catarina. Lei Anti-Oruam é nova ofensiva pela criminalização do funk. *Ponte*, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://ponte.org/lei-anti-oruam-e-nova-ofensiva-pela-criminalizacao-do-funk/>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- FURQUIM, Saulo Ramos. *A criminologia cultural e a criminalização das culturas periféricas: discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio*. 2014. 125 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Apologia à censura: o avanço dos "PLs Anti-Oruam" e a criminalização da cultura negra e periférica*. São Paulo, IDDD, 2025. Disponível em: <https://iddd.org.br/2025/10/17/apologia-a-censura-o-avanco-dos-pls-anti-oruam-e-a-criminalizacao-da-cultura-negra-e-periferica/>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- JUIZ DE FORA. *Projeto de Lei nº 40/2025*. Proíbe o financiamento de eventos que contenham músicas que façam apologia ao crime organizado, às facções criminosas, ao tráfico de drogas, às milícias ou ao uso de drogas ilícitas. Juiz de Fora: Câmara Municipal, 2025a. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/proposicao.php?num=145001>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- JUIZ DE FORA. *Razões de veto ao Projeto de Lei nº 40/2025*. Processo 10565-00 2025. Juiz de Fora: Câmara Municipal, 2025b. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/textop.php?id=290789>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- LUCENA, Luccas; BECHARA, Victoria. Ofensiva contra funk com apologia ao crime chega a 12 capitais e Congresso. *UOL Notícias*, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/02/10/ofensiva-conservadora-contra-rap-e-funk-chega-a-12-capitais-e-ao-congresso.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2017.
- SÃO PAULO (Município). *Projeto de Lei nº 26, de 2025*. Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências. São Paulo: Câmara Municipal, 2025. Disponível em: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=582793>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- SILVA, Emerson Luã Ferreira. *Bezerra da Silva é o pai do proibidão: crimes de apologia e a criminalização do funk carioca*. 2023. 145 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/31941>. Acesso em: 14 jan. 2026.
- VIDAL, Mariana Azevedo Couto. *Populismo penal legislativo no Brasil: uma produção do discurso punitivo*. São Paulo: Dialética, 2024.

